

anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B, Lei 13.467/17), deverá ser realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical CCPI, e o termo não terá eficácia liberatória geral. Participação nos lucros e resultados **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Conforme dispõem a lei 10.101/2000, as empresas pagarão a todos seus empregados, sem exceção, a título de participação nos lucros e resultados (PLR), a importância equivalente a R\$180,00 (cem e quarenta e quatro reais), referente a participação nos lucros e resultados do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Todo empregado tem direito a receber, a título de participação nos lucros e resultados o importe de R\$30,00 (trinta reais) referente ao ano de 2017. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O pagamento a este título será efetuado até o dia 20 de dezembro de cada ano. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O pagamento dos valores aqui estabelecidos, a título de participação nos lucros e resultados, não constituirá base de incidência de quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários não se aplicando ao mesmo o princípio da habitualidade. **PARÁGRAFO QUARTO** - As partes acordam que, para fazer jus à participação integral nos lucros e resultados, será necessário que o empregado tenha trabalhado no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2018. **PARÁGRAFO QUINTO** - Os empregados que ingressarem ou saírem da empresa no curso do período apontado no parágrafo anterior, farão jus ao pagamento proporcional da participação devida (pró-rata), considerando a fração igual ou superior a 15 dias no mês, como mês completo de trabalho. Da dispensa por justa causa **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DISPENSA COM JUSTA CAUSA** Em caso de dispensa com justa causa, advertência ou suspensão, os empregadores ficam obrigados a fornecer por escrito ao empregado a causa e o enquadramento da falta prevista na CLT, sob pena de ser considerada a dispensa sem justa causa. **PARÁGRAFO ÚNICO** – O empregado dispensado com justa causa não perderá o direito as férias vencidas e/ou proporcionais, acrescida do terço constitucional. Dos descontos de prejuízos – diferenças de estoque **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DESCONTOS DE PREJUÍZOS** Fica vedado aos empregadores descontarem dos salários dos empregados, os prejuízos decorrentes de recebimentos de cheques sem provisão de fundos ou outra modalidade de pagamentos, previamente vistados pelo responsável pela empresa ou preposto; de mercadorias expostas, deterioradas ou vencidas, ou casos análogos, além de eventuais diferenças de estoque; salvo na ocorrência de culpa ou dolo do empregado ou inobservância do regulamento da empresa. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A inobservância do disposto nesta cláusula sujeitará o empregador a ressarcir ao empregado, o valor descontado, com acréscimos legais da data do desconto. Trabalhador substituto **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – TRABALHADOR SUBSTITUTO** Nas substituições temporárias superior a 15 (quinze) dias o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e o substituído a título de gratificação de função, até o último dia que perdurar a substituição. **PARÁGRAFO ÚNICO** – Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade do pagamento da referida gratificação por função não implicando em redução salarial. Afastamento por auxílio – doença estabilidade provisória Empregado que se aposenta **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO TRABALHADOR AFASTADO POR MOTIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA** Fica assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, a contar da data do retorno ao trabalho, ao empregado afastado por auxílio-doença. Retornando o empregado ao trabalho, a empresa não poderá alterar sua função, salvo o previsto no artigo 468 da CLT, ou por orientação escrita do médico. **PARÁGRAFO ÚNICO** – Os exames admissionais, periódicos e demissionais serão obrigatórios e exclusivamente por conta do empregador.